



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO

Lei nº 452 de 10 de novembro de 2021

“Institui o Plano Plurianual para o período de 2022-2025 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos anexos desta lei, o Plano Plurianual do Município de Pinhão para o quadriênio 2022/2025.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

Art. 7º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.

Art. 9º. O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe,
em 10 de novembro de 2021.

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão